

O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA REDUÇÃO DA LITIGÂNCIA EXCESSIVA: UMA ABORDAGEM PREVENTIVA PARA A CULTURA DO LITÍGIO NO BRASIL

Marina de Jesus Lameira Carrico Nimer¹
Beatriz Lameira Carrico Nimer²

RESUMO: A litigância excessiva mostra-se marca basilar no sistema de resolução de conflitos no Brasil, revelando uma cultura jurídica baseada na judicialização como primeira opção. Este artigo propõe analisar o papel da educação como instrumento de transformação social e mecanismo preventivo capaz de reverter essa realidade. Com base em fundamentos teóricos da educação para a cidadania, na pedagogia crítica e em experiências práticas, busca-se demonstrar como a educação pode fomentar uma cultura de paz, mediação e resolução consensual de conflitos.

Palavras-chaves: Litigância excessiva. Educação. Cultura do litígio. Brasil.

ABSTRACT: Excessive litigation stands as a fundamental characteristic of the conflict resolution system in Brazil, revealing a legal culture based on judicialization as the first option. This article proposes to analyze the role of education as an instrument of social transformation and a preventive mechanism capable of reversing this reality. Based on theoretical foundations of education for citizenship, critical pedagogy, and practical experiences, the aim is to demonstrate how education can foster a culture of peace, mediation, and consensual conflict resolution.

130

Keywords: Excessive litigation. Education. Litigation culture. Brazil.

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca enfrentar a problemática da litigância excessiva no Brasil e como a educação focada no incentivo à solução extrajudicial de litígios pode ser uma ferramenta eficaz para diminuir as demandas judiciais.

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça³, em 2024, o número de demandas em análise na Justiça chegava a 63,3 milhões, excluídos os 18,5 milhões de processos suspensos, dentre os quais 2,5 milhões aguardam julgamento de precedentes obrigatórios. Em

¹Mestranda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

²Mestre e Doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Professora do curso de Pós-Graduação em Direito Administrativo da PUC/SP.

³Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2024, p. 18.

relação aos casos novos, teve-se o maior patamar histórico, com 35,3 milhões em 2023 (alta de 9,4% frente a 2022), dos quais 22,6 milhões ingressaram pela primeira vez na Justiça.

Aludidos dados justificam a sobrecarga do Judiciário, o que coloca em xeque princípios constitucionais como o acesso à justiça, a duração razoável do processo, a eficiência, a isonomia, a legalidade e a segurança jurídica.

Dante desse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe mecanismos para tentar solucionar o problema, incentivando, por exemplo, as vias autocompositivas de solução de conflitos.

Por certo, a autocomposição é capaz de reduzir o número de ações ajuizadas ou em curso, além de trazer soluções que satisfaçam todos os envolvidos. No entanto, mesmo com a atual norma processual, a adesão aos meios autocompositivos ainda é baixa, o que se deve à cultura do litígio que se estabeleceu no Brasil.

A educação para o desenvolvimento de uma cultura de paz e o estímulo, desde a escola, à solução dos conflitos por meios autocompositivos (como a mediação), mostram-se extremamente benéficos para a redução da judicialização excessiva.

O artigo parte da análise sobre o fenômeno da excessiva litigiosidade brasileira – a qual se consolidou como verdadeiro traço da cultura jurídica do país. No segundo capítulo, realiza-se o exame da atual disciplina processual civil sobre a matéria. No terceiro capítulo, a investigação passa a se assentar sobre a educação como um instrumento preventivo da judicialização no país, e como forma de fomentar uma cultura de cidadania e de paz. Por fim, o trabalho estuda medidas políticas e legislativas que possam viabilizar essa cultura de redução dos litígios, inclusive com análise comparada em relação a experiências estrangeiras próximas, a saber, da Argentina e do Uruguai, os quais são países vizinhos onde o uso da mediação e da conciliação têm reduzido a judicialização de conflitos.

O artigo possui abordagem teórica e se vale do método dedutivo para a apreciação da cultura do litígio no Brasil, partindo da premissa geral, a saber, o alto índice de judicialização, para a discussão do problema específico, qual seja, a possibilidade de reversão desse cenário por meio da educação. Utiliza-se, também, do método dialético para o confronto entre a cultura adversarial e os mecanismos de autocomposição que demandam melhor implementação. Além disso, quando se mencionam as experiências estrangeiras, utiliza-se o método comparativo.

A pesquisa, por seu turno, é tanto bibliográfica, quanto documental. A primeira se assenta em obras da doutrina jurídica e a segunda engloba a análise de textos legislativos e de dados empíricos mencionados ao longo do artigo.

I. A cultura do litígio no Brasil

A busca pelo diálogo e pelo consenso, que deveria ser o objetivo principal das pessoas em conflito, revela-se menos atraente em nossa cultura do que o meio judicial, ainda que este seja conhecido por sua burocracia e morosidade.

Oportunas as palavras de Nicole Haack Rodriguez Vianna e Sophia Freitas Nery:

Ainda impera por aqui uma tendência fortemente litigiosa, onde partir para a briga parece o meio mais efetivo e adequado a qualquer tipo de demanda. Fora isso, há que se levar em conta a concepção arraigada em nosso povo de que a resolução do conflito cabe ao Estado, de que a melhor solução para um problema só pode ser dada por um terceiro com autoridade suficiente para isso.⁴

Além disso, as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, especialmente se comparados a países como os Estados Unidos, por exemplo, representam um valor quase que irrisório frente ao valor da causa ou da condenação, não servindo para desestimular o ingresso de ações judiciais.

Outro ponto a ser considerado é que o Brasil é o segundo lugar no mundo com a maior quantidade de advogados, atrás apenas da Índia, em números absolutos; em relação ao número de advogados por habitantes, nosso país tem o posto de liderança.⁵ São, atualmente, mais de 1,4 milhões de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), segundo dados oficiais⁶, o que implica em uma desvalorização da profissão, tornando os custos para a contratação dos serviços ainda mais atrativos.

132

Em verdade, vigora no imaginário brasileiro a ideia de que a justiça apenas é realmente satisfeita quando posta pelo Poder Judiciário. Trata-se da visão de que esse Poder representaria uma espécie de “figura paterna” para a sociedade, atuando como um “superego” desta.⁷ Ao mesmo tempo, os próprios operadores do Direito perpetuam a retroalimentação dessa cultura

⁴ VIANNA, Nicole Haack Rodriguez; NERY, Sophia Freitas. *Do conflito ao consenso: uma análise paradigmática da cultura do litígio e dos meios autocompositivos no brasil*. Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, n. 231, 2019, p. 7.

⁵ CARVALHO, Rone. *Por que Brasil tem maior número de advogados por habitantes do mundo*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cl5zql8yijgo>>. Acesso em 04 de junho de 2025.

⁶ OAB Nacional. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em 04 de junho de 2025.

⁷ MAUS, Ingeborg. *Judiciário como superego da sociedade – o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã*. Trad. Martonio Mont’ Alverne Barreto Lima e Paulo Antonio de M. Albuquerque. In: *Novos estudos*. CEBRAP. São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000, p. 185.

que é adversarial e excludente, muitas vezes incentivando os conflitos e a busca meramente judicial de sua solução, ao invés de estimularem os métodos alternativos e a autocomposição.⁸

Há, ainda, um elemento ideológico muito arraigado que fomenta essa cultura, baseado na falsa ideia de *neutralidade* da linguagem jurídica. Expliquemo-nos: muito juristas ainda creem que a solução dos litígios demanda o agir Estatal, quer por meio da promulgação de novas leis, quer por sua aplicação e interpretação pelos magistrados, haja vista a presunção de que a linguagem do Direito seria *neutra* e *imparcial*, capaz de fazer frente às demandas sociais e a solucioná-las da maneira mais equânime, racional e justa possível.

Nesse contexto, o Direito passa a ser visto como um *local* apartado do restante do povo, ocupando posição autônoma e de superioridade em relação aos jurisdicionados, com linguagem e técnica próprias, onde a solução dos conflitos se dá por meio da instauração de um processo, no qual a linguagem das partes é filtrada e traduzida para termos e signos que permitam ao Estado-juiz a adoção de uma solução revestida de suposta *neutralidade* e *equidistância*.⁹

Mas muitos se esquecem da existência de um *capital simbólico* detido pelas figuras de autoridade, capaz de gerar uma dominação consentida pela sociedade.¹⁰ E isso se torna muito presente em países com marcantes desigualdades sociais, nos quais o poder econômico tem o potencial de interferir fortemente na tomada das decisões políticas, quer por meios ilícitos (como a corrupção), quer por meios lícitos (como os *lobbies*), nos quais a força financeira consegue, muitas vezes, ultrapassar reclamos sociais dos estratos menos favorecidos da sociedade.

133

E o mesmo se diga também em relação ao exercício do poder jurisdicional. Ainda que menos afeito ao debate político e às ideologias, e menos propenso à corrupção (mas não totalmente a salvo desta), o Judiciário não raro sofre pressões políticas e midiáticas capazes de, se não interferir, ao menos servir como um dos elementos de reflexão na tomada de diversas de suas decisões – mormente aqueles cujo conteúdo possa repercutir no campo ideológico da sociedade.

⁸ MEINERO, Fernanda Sartor. *Contribuição da mediação na formação acadêmica dos atores jurídicos – a possibilidade de mudança da cultura do litígio*. 2015. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Centro Universitário La Salle – UNILASALLE. Canoas, 2015, p. 66.

⁹ “Quando um conflito é levado ao judiciário, através do processo, a linguagem do indivíduo, envolvido no problema, sofre um filtro. Ele relata o problema que merece uma tutela jurisdicional, e o advogado transforma o relato em uma comunicação possível de ser compreendida no universo do Direito. As intenções são alocadas de forma a se encaixarem em dispositivos normativos, para que um fim – que nem sempre é o que objetivamente é perseguido pelo indivíduo litigante – seja ‘alcançado’. O que se perde com essa filtragem, em muitos casos, são exatamente as intenções, mesmo que veladas, das partes” (MEINERO, Fernanda Sartor. Op. cit., p. 32).

¹⁰ ORTIZ, Renato (org.). *Sociologia de Pierre Bourdieu*. Trad. Paula Montero e Alícia Auzmendi. São Paulo: Ática, 1983, p. 20.

Portanto, o monopólio estatal do direito e da jurisdição, diferentemente do que culturalmente se preconiza, não implica, necessariamente, na tomada das melhores decisões possíveis para os casos concretos, ou na existência de um sistema lógico unívoco, haja vista que há diversos fatores que o permeiam, inclusive de ordem ideológica, política e econômica. E, nesse sistema, nem sempre há o adequado equilíbrio entre as partes, visto que quem melhor conhece o Direito, ou quem melhor transita por entre os detentores do poder, acaba tendo inequívocos privilégios frente aos técnicos e politicamente desfavorecidos.¹¹

A manutenção da cultura do litígio gera também outros impactos severos, como sobrecarga dos tribunais, aumento dos custos públicos e privados, morosidade processual e descrédito nas instituições. Além disso, contribui para a perpetuação de uma sociedade pouco afeita ao diálogo e à cooperação.

E tudo isso se potencializa quando analisamos a cultura do litígio atrelada ao problema do aumento da complexidade da sociedade e de suas demandas. A globalização traz consigo a universalidade de questões que outrora podiam se resumir ao âmbito privado, ou à seara interna dos países; o acúmulo de renda, por sua vez, atrai tanto as demandas por assistencialismo social, quanto o aumento da criminalidade e da necessidade de enfrentamento penal dos conflitos sociais daí emergentes; e da rápida evolução dos ambientes digitais também advêm problemas inovadores e nunca antes imaginados, para os quais ainda não há, sequer, legislação devidamente adequada para sua regulação, ou conhecimento técnico suficiente dos magistrados para a solução da ampla gama de demandas advindas das céleres inovações tecnológicas.

Logo, a crença na solução judicial dos conflitos, como *regra de ouro*, parece não ser adequada para fazer frente a muitas demandas sociais. A complexidade e inovação dos litígios e o crescente aumento do número de processos fazem com que o Judiciário se torne cada vez mais lento e inapto para responder adequadamente aos conflitos que lhe são apresentados.

Portanto, ainda que a via judicial seja adequada – e, em alguns casos, até mesmo imprescindível – para alguns tipos de demandas, inúmeras outras poderiam ser resolvidas pela autocomposição e por métodos alternativos de solução de conflitos. Em verdade, é necessária

¹¹ “[...] o direito não constitui um sistema unívoco, encerrado numa única lógica; mas, na maior parte dos casos, um campo relativamente aberto de escolhas, onde se podem verificar decisões de ruptura, mesmo em termos sociais, contrárias à lógica global sobre que repousa o sistema. Porém, o peso das soluções estabelecidas e uma certa disposição mental – a qual Pierre Bourdieu chamou de *habitus* – dos juristas para a continuidade, a neutralidade, o ‘tecnicismo’, a ‘a-politicidade’ tornam tais decisões excepcionais” (HESPANHA, António M. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 179).

uma mudança paradigmática para a construção de uma sociedade que preza mais pela negociação do que pelo litígio, o que só se dará por meio da educação.

2. O CPC e as vias autocompositivas de solução de conflitos

O atual diploma processual busca promover e estimular a solução consensual dos litígios, entendendo que a tutela dos direitos não se dá apenas pela via judiciária. O incentivo às vias autocompositivas vem impresso já no início do CPC/2015, conforme se verifica da redação de seu art. 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Bem explicam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

O Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio, sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC). O juiz dirigit o processo com a incumbência de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139, V, CPC). Os conciliadores e mediadores judiciais são auxiliares do juízo cujas atribuições estão disciplinadas nos arts. 165 a 175, CPC. A Lei 13.140/2015 dispõe a respeito da mediação.¹²

O CPC torna o estímulo à solução consensual dos conflitos dever do Estado, de modo que este deve adotar medidas que desenvolvam na população a propensão para a conciliação. Daí um papel ativo do juiz, que deverá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, o que se coaduna com o modelo de processo cooperativo, que prioriza o diálogo entre os sujeitos processuais.¹³

Na Exposição de Motivos do CPC/2015, consta expressamente o objetivo do legislador de converter o processo em um instrumento consentâneo com o contexto social em que seus resultados serão produzidos.¹⁴ Para tanto, optou-se por dar maior ênfase aos instrumentos da

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, e-book, p. RL-1.2.

¹³ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, e-book, p. RL-1.2.

¹⁴ A criação de condições para realização da transação é uma das tendências observadas no movimento de reforma que inspirou o processo civil alemão. Com efeito, explica Barbosa Moreira que ‘já anteriormente, por força de uma lei de 1999, os órgãos legislativos dos ‘Lander’ tinham sido autorizados, sob determinadas circunstâncias, a exigirem, como requisito de

conciliação e da mediação como formas de as próprias partes porem fim ao conflito que levaram à apreciação do Poder Judiciário. Além disso, preconizou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação logo no início do processo, com vistas a evitar que os debates escritos ocorram antes da busca da solução amigável do litígio.

A Resolução 125/10 do CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com o objetivo de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da aludida Resolução (redação dada pela Resolução nº 326/20):

Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Ainda, o art. 4º da Resolução prevê que compete ao CNJ “organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.”

Por certo, as alternativas à jurisdição são meios de incrementar a autonomia das partes, quebrando a tradicional triangulação jurisdiccional e substituindo o julgador – terceiro equidistante – por outras formas de tratamento dos conflitos, inclusive em outros órgãos ou perante outras instâncias. Exemplo disso é a crescente possibilidade de solução extrajudicial de diversas questões na atualidade, como inventários e partilhas, divórcios e usucapiões, desde que presentes as hipóteses legais para tanto. Os Juízos Arbitrais, por seu turno, apesar de em muito se assimilarem à relação jurisdiccional comum, possuem particularidades que os individualizam e também servem como instrumentos capazes de direcionar demandas para fora do Poder Judiciário, contribuindo para que este seja desafogado.

A mediação e a conciliação, por sua vez, também podem ser realizadas no campo extrajudicial, quer como instrumentos autônomos para a solução de litígios, quer como elementos pré-processuais para a instauração de processos mais bem maturados e com potencial de muito maior celeridade e melhor eficácia da solução adotada. Trata-se de técnicas nas quais

admissibilidade da ação, que se realizasse prévia tentativa de conciliação extrajudicial. doravante, nos termos do art. 278, deve o tribunal, em princípio, levar a efeito a tentativa, ordenando o comparecimento pessoal de ambas as partes. o órgão judicial discutirá com elas a situação, poderá formular-lhes perguntas e fazer-lhes observações. os litigantes serão ouvidos pessoalmente e terá cada qual a oportunidade de expor sua versão do litígio...’ (Breves notícias sobre a reforma do processo civil alemão, p. 106)’ (BRASIL. Senado Federal. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 20 jun. 2025).

um terceiro – mediador ou conciliador – busca, de maneira ativa e positiva, restabelecer o diálogo entre as partes, estimulando-as à resolução dos problemas e à prevenção de novos conflitos.

Esse tipo de método coloca o indivíduo como ator principal do processo autocompositivo, alcândo-a a figura de destaque cuja voz é ouvida e cuja capacidade de discernimento é levada em consideração de maneira dialógica com o seu contendor, em busca da melhor forma de resolução do impasse que entre eles se apresenta. Assim, não há sujeição de qualquer deles ao Estado, mas sim às suas próprias vontades e necessidades, que passam a ser compatibilizadas pela própria flexibilidade e cedência recíproca, estimulada e harmonizada pela figura do mediador ou do conciliador.¹⁵ Supera-se, pois, a tradicional imposição de uma decisão pelo Estado-Juiz, na qual há sempre um vencedor e outro perdedor,¹⁶ pela solução consensual, na qual ambas as partes podem se sentir satisfeitas com o resultado que obtiveram através de sua própria composição.

No entanto, não é possível pensar na implementação dos meios autocompositivos de solução de conflitos sem que haja uma mudança cultural, o que só ocorrerá por meio da educação.

137

3. Educação como instrumento transformador

Paulo Freire desenvolveu a pedagogia crítica, defendendo uma educação voltada à formação da consciência crítica e da autonomia dos sujeitos. A proposta valoriza o diálogo como prática educativa libertadora, o que está diretamente relacionado à construção de uma cultura de paz e à prevenção de conflitos sociais.

¹⁵ “É só na qualidade de participante de um diálogo abrangente e voltado para o consenso que somos chamados a exercer a virtude cognitiva da empatia em relação às nossas diferenças recíprocas na percepção de uma mesma situação. Devemos então procurar saber como cada um dos demais participantes procuraria, a partir do seu ponto de vista, proceder à universalização de todos os interesses envolvidos. É essa multiplicidade de perspectivas interpretativas que explica por que o sentido do princípio de universalização não se esgota numa reflexão monológica segundo a qual determinadas máximas seriam aceitáveis como leis universais do meu ponto de vista” (HABERMAS, Jürgen. *A Ética da Discussão e a Questão da Verdade*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 09-10).

¹⁶ “No processo judicial, a solução é imposta pelo Estado-juiz. Trata-se de uma solução impositiva. Verifica-se, pois, uma ação de impor, de estabelecer, de obrigar, de infligir. O resultado consubstancia-se numa determinação, numa ordem, numa injunção. O juiz, ao pronunciar uma decisão ou proferir um julgamento, ou acolherá ou rejeitará o pedido formulado pelo autor. Quando muito, poderá acolher e rejeitar em parte. Jamais terá, pela sistemática vigente, a possibilidade de julgar empatada a demanda. Assim, verifica-se que sempre haverá um ganhador e um perdedor. Estar-se-á, pois, diante do que se costuma chamar de ganha/perde” (RUIZ, Ivan Aparecido. *A mediação no direito de família e o acesso à justiça*. In: SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015, p. 289).

O modelo pedagógico freireano, nitidamente voltado para a cidadania, forma indivíduos conscientes de seus direitos e deveres e, portanto, preparados para atuar em sociedade de maneira ética e cooperativa.

Nesse sentido, as escolas que promovem projetos em que o aluno é o protagonista, com participação democrática e debate sobre temas sociais, por certo tendem a reduzir situações de violência e fomentar a resolução pacífica dos conflitos.

A cultura da paz, de acordo com a UNESCO, é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida que promovem respeito à vida, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Assim, rejeita a violência e busca prevenir os conflitos mediante o diálogo e a negociação. No contexto escolar, ela pode ser implementada por meio de atividades integradoras, projetos interdisciplinares, práticas restaurativas e estímulo à mediação de conflitos.

Iniciativas de justiça restaurativa nas escolas demonstram grande potencial na redução da violência e na prevenção de conflitos. Projetos de mediação escolar, que incentivam o diálogo, a negociação e a cooperação, contribuem para a transformação da cultura institucional, promovendo o protagonismo juvenil e a corresponsabilização pela convivência.

A Lei nº 13.663/2018, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), incluiu “a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino”.

138

Porém, a própria formação dos professores ainda carece de técnicas adequadas para que seu magistério contemple, de maneira abrangente, a promoção do consenso, do entendimento e do acordo entre os alunos. Em verdade, a sala de aula é, em si, um microcosmos da sociedade e se destina a preparar os alunos para a vida fora de seus muros. Portanto, estimulá-los, desde cedo, a recorrerem a técnicas consensuais de solução de seus conflitos, e a verem a figura do professor como a de um mediador, seriam formas relevantes de instruí-los a uma cultura do diálogo – em contraponto à cultura do litígio.¹⁷

¹⁷ “A Escola sofre com a ausência de uma cultura da mediação. Os professores não passam por processos formativos que consolidem posturas técnicas que possibilitem a sedimentação da discursividade, no que tange ao estímulo da tentativa de resolução dos conflitos por meio da conciliação, mediação e do diálogo. Ademais, observa-se a falta de competência para o uso da linguagem de forma correta (competência linguística) para a busca do entendimento” (SILVA, Gustavo de Melo. A teoria do agir comunicativo na perspectiva de Jürgen Habermas: implicações filosófico-educativas para a redução dos litígios sociais. 2019. 117 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro de Educação, Programa de Pós Graduação em Educação, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019, p. 90).

E, mesmo nas faculdades de direito, ainda há forte influência da cultura dogmática e do positivismo jurídico, com foco na solução judicial dos conflitos sociais. O estudo dos métodos alternativos de solução de litígios (mediação, conciliação, arbitragem etc.) ainda é relegado a um pequeno capítulo nos cursos de direito processual, ou a disciplinas por vezes optativas, as quais apenas pequena parcela dos alunos se interessa por estudar.

Essa matriz curricular das faculdades de direito é muito focada, ainda, na tradicional visão de preparo para as provas da Ordem dos Advogados do Brasil e de concursos públicos, as quais continuam a se estruturar sobre o estudo da lei positiva e da judicialização processual, com pouco estímulo para o estudo aprofundado da consensualidade e da pacificação social por meio do diálogo mediado.

Se tomarmos como parâmetro a Teoria do Agir Comunicativo de Habermas, as escolas – tanto as de base, como as universitárias – deveriam sofrer intensa transformação. A escola, segundo tal visão, deve ser vista como uma esfera voltada ao entendimento entre os alunos, tendo como norte o princípio pedagógico que possibilite a racionalidade comunicativa e a emancipação dos alunos por meio da fala e da linguagem – linguagem, esta, a ser devidamente desenvolvida e aperfeiçoada, com vistas a possibilitar a plena expressão dos pensamentos e a instrumentalizar o diálogo voltado à pacificação social através da solução dos conflitos intersubjetivos.¹⁸

A teoria da educação, portanto, deve ser pautada pela adequada construção de parâmetros de linguagem e de razão fundados na verdade e na ética, de modo que cabe à escola ser um ambiente educacional no qual a formação da personalidade do indivíduo ocorra de maneira ampla e apta a torná-lo um ser consciente de seus direitos e da validade de seus reclamos e, ao mesmo tempo, sensível à realidade daqueles que o rodeiam. Nos dizeres de Nadja Hermann:

A teoria do agir comunicativo trata das condições e possibilidades de um entendimento baseado no mundo da vida, onde predomina o reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validade, que procura certificar-se da relação do eu com o mundo, das relações sociais e das próprias vivências. Correspondente a isso, há uma exigência de determinada socialização, nos moldes de uma teoria da educação voltada para a formação da personalidade.¹⁹

¹⁸ SILVA, Gustavo de Melo. Op. cit., p. 93.

¹⁹ HERMANN, Nadja. *Validade em educação: instituições e problemas na recepção de Habermas*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999, p. 108.

É, pois, imprescindível a elaboração e a implementação de um modelo educacional em que a escola e a família trabalhem em conjunto para a formação do indivíduo voltada à consensualidade, à racionalidade e à alteridade no campo social. A sala de aula, assim, deve ser vista como um ambiente em que os alunos possam experimentar, de maneira crítica, a absorção do conhecimento e sua aplicação tanto teórica, quanto prática. O estímulo ao pensamento conduz à formulação de perguntas pelos próprios alunos, à busca por exemplos e ao anseio de colocar a aprendizagem em prática. E tudo isso se torna possível dentro de um modelo educacional humanizador, fundado na emancipação libertadora que só o conhecimento é capaz de proporcionar de maneira plena.

Em paralelo, a família também deve ser um exemplo de ambiente no qual os conflitos internos sejam resolvidos de maneira consensual, a exemplo da mediação, realizada pelos pais, sobre as desavenças havidas entre os filhos.

Mas, para que essa integração família-escola seja possível, deve haver drástica mudança de paradigmas, com intensa promoção de uma cultura pacificadora. E, para tanto, o Estado possui papel primordial, tanto no desenvolvimento legislativo e fiscalizatório tendente a esse fim, quanto no que tange à realização de campanhas culturais, em união com a iniciativa privada, para a propagação mais célere de tais ideais. Quanto a isso, não raro se vê o uso de filmes, novelas, peças de teatro e propagandas publicitárias, como veículos nos quais são introduzidas situações e debates informativos sobre direitos, modos de proceder e valores, os quais são apreendidos e, então, reproduzidos por significativa parcela da sociedade.²⁰

E todo esse contexto apenas de concretiza de maneira eficaz quando se permite um ambiente ideal de fala, ou seja, de expressão. Gustavo de Melo Silva, ao discorrer sobre o tema, elenca as condições para que isso ocorra, a saber: (a) todos os participantes da discussão devem ser as mesmas oportunidades de comunicações, com a exposição de seus argumentos, a formulação de perguntas e a apresentação de respostas às indagações; (b) todos os participantes devem ser tratados com isonomia na apresentação de suas opiniões e na problematização de suas ideias, a fim de que sejam devidamente validados os seus reclamos e suas pretensões; (c)

²⁰ “A cultura constitui o estoque ou reserva de saber, do qual os participantes da comunicação extraem interpretações no momento em que tenham que se entender sobre algo no mundo. Defino a *sociedade* por meio das ordens legítimas pelas quais os participantes da comunicação regulam sua pertença a grupos sociais, assegurando a solidariedade. Interpreto a *personalidade* como o conjunto de competências que tornam o sujeito capaz de fala e de ação – portanto, que o colocam em condições de participar de processos de entendimento, permitindo-lhe afirmar sua identidade” (HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalidade*. Vol. II. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 252-3).

todos os participantes devem ter as mesmas oportunidades de agir e de expressar seus sentimentos e desejos; (d) todos os participantes devem ter as mesmas possibilidades de empregar atos regulativos, os quais o autor explana serem os de permitir ou proibir, prometer e aceitar promessas, conceder explicações e solicita-las.²¹

Esse conjunto de condições para a implementação de um ambiente ideal de fala voltado à solução consensual de litígios apenas tem a garantir de ocorrer de maneira adequada com a presença de uma figura que atue como mediador ou conciliador. Para Valéria Pereira Couto Hoefler: “O processo de mediação é uma experiência educativa, porquanto as partes aprendem a se comunicar, a identificar aspectos comuns em interesses divergentes, convergentes, a formular propostas e a levá-las à realidade objetiva.”²²

Por certo, ensinados desde jovens tornar-se-ão adultos mais adeptos à resolução consensual dos conflitos, formando uma nova cultura: a da autocomposição.

4. Medidas políticas e legislativas

Entendendo ser o caminho para a prevenção e resolução de conflitos que envolvam alunos, pais, professores e servidores da unidade escolar, iniciativas como o Projeto de Lei Estadual nº 581/2023, que dispõe sobre a criação do Conselho de Mediação de Conflitos (CMC) nas escolas da rede estadual de ensino do estado de São Paulo, vêm ganhando força.

141

Na cidade de São Paulo, a Lei Municipal nº 16.134/2015 criou as Comissões de Mediação de Conflitos nas escolas da rede municipal de ensino, e a Lei Municipal nº 18.165/2024 autorizou a criação do Programa Cultura da Paz nas escolas municipais.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, instituído em 2006, prevê diretrizes para a inserção dos direitos humanos na rede de ensino. O objetivo é ensinar valores como justiça, igualdade, solidariedade e respeito à diversidade, essenciais para a construção de uma sociedade menos litigiosa.

Entre as propostas mais relevantes estão a inserção obrigatória da mediação escolar desde o ensino fundamental; a formação continuada de professores e gestores em resolução de conflitos; e a criação de espaços permanentes de escuta e diálogo nas unidades escolares.

²¹ SILVA, Gustavo de Melo. Op. cit., p. 96.

²² HOEFLER, Valéria Pereira Coutro. *Mediação escolar: panorama de uma cultura de paz*. In: NUNES, Ana. *Mediação e conciliação: teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/mediacao-e-conciliacao-teoria-e-pratica/1279971484>>. Acesso em: 20 de junho de 2025.

No âmbito do ensino superior, o Ministério da Educação, por meio da Resolução CNE/CES nº 5/2018, estabeleceu novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Direito, que contemplam o desenvolvimento de competências voltadas à mediação, conciliação e arbitragem. Tais reformas buscam alinhar o ensino jurídico às demandas sociais por maior efetividade e pacificação dos conflitos.

Contudo, apesar das mudanças normativas, a transformação do ensino jurídico encontra resistência em setores tradicionais das instituições acadêmicas, de modo que se faz necessário um esforço coletivo para incluir temas como direitos humanos, cultura de paz, justiça restaurativa e métodos autocompositivos nos currículos e nas práticas pedagógicas.

Talvez possamos sorver de experiências estrangeiras alguns rumos a serem seguidos no Brasil. Na própria América Latina, a Argentina é um país que serve como exemplo de experiência exitosa no uso da mediação pré-processual. Sua regulamentação ocorreu já na década de 90 – antes, portanto, do Brasil –, no afã de buscar soluções alternativas que desafogassem o Poder Judiciário. Naquele país, a mediação é um procedimento obrigatório, tratando-se de fase pré-judicial; apenas se não exitosa, autoriza-se que se prossiga o processo em juízo.

Os dados sobre a mediação na Argentina são obtidos por apurações realizadas em cada uma de suas províncias. Não integra o escopo do presente artigo analisá-los em plenitude e em profundidade. Porém, a título exemplificativo, se tomarmos como base a província Entre Ríos, dados recentes indicam que no ano de 2024 apenas 15,8% dos procedimentos mediáticos resultaram em judicialização. De um número total de 14.471 procedimentos sujeitos à mediação, 40,7% resultaram em acordos, 32,3% sem acordos, em 20,7% houve ausência de partes e em 3,8% houve desistência. Mas, mesmo nos casos em que não se chega a um resultado conciliatório, a experiência tem mostrado que a mediação gera um impacto positivo nos cidadãos, propiciando uma mudança na forma de enfrentar o conflito, o que acaba por ocasionar a ausência de judicialização do caso.²³

No Brasil, o atual Código de Processo Civil prevê que, antes do início do processo judicial, as partes são convidadas a tentar a conciliação e a mediação. Porém, como não há obrigatoriedade, as partes podem recusar o convite e dar continuidade apenas à via judicial propriamente dita. Isso, porém, não é o que ocorre na Argentina, onde, como já dito, a mediação

²³ ENZ, Daniel. *Sólo un 15,8% de los procedimientos mediáticos derivaron en judicialización*. Argentina: Análisis, 2024. Disponível em: <<https://www.analisisdigital.com.ar/judiciales/2024/12/26/solo-un-158-de-los-procedimientos-mediáticos-derivaron-en-judicializacion>>. Acesso em 23 jun. 2025.

pré-processual é obrigatória, tratando-se de condição de procedibilidade para a ação judicial: se não comprovado que as partes participaram de prévia tentativa de negociação, o processo jurisdicional não poderá ter seguimento.

Em outro país vizinho, o Uruguai, a mediação não é obrigatória, mas a conciliação, sim. Inclusive, a conciliação é prevista constitucionalmente em tal país desde 1830. Em tal sistemática, a mediação é um procedimento voluntário, que pode ser realizado extrajudicialmente, inclusive com a escolha do profissional mediador por ambas as partes envolvidas no litígio. A conciliação, por seu turno, é promovida por órgão oficial (a exemplo do próprio juiz ou de um conciliador habilitado para tanto), e é obrigatória antes do desenvolvimento de processos cíveis.²⁴

Os dados estatísticos mais recentes que localizamos acerca do Uruguai datam de 2021, quando, em relatório do Poder Judiciário daquele país, constatou-se que, nos Centros de Mediação de Montevidéu, 99% dos pedidos de mediação formulados pelas partes resultaram em acordos; nos Centros de Mediação de Canelones, houve 99,7% de acordos; nos Centros do Interior, o índice de acordos foi de 99,8%.²⁵ Os números são altamente expressivos e denotam que quando ambas as partes estão dispostas a se submeter à mediação, a possibilidade de realização de acordos é quase de 100%. Isso é, por certo, indicativo de uma cultura muito mais conciliatória daquele país do que a que se observa no Brasil.

Como se vê, o incremento da cultura do diálogo é possível, mas ainda demanda esforços significativos de mudanças de paradigmas em nosso país, onde a cultura do litígio prepondera de maneira muito arraigada. Por certo, a educação é o melhor e mais eficiente caminho para a transformação desse cenário, mas sua implementação adequada demanda tempo, planejamento e incentivo público e privado.

²⁴ “Deve ser considerado que a mediação não é obrigatória no Uruguai. As partes são encaminhadas para os Centros de Mediação, Juizados Criminais, Juizados de Contravenções ou Juvenis, mas, no entanto, a obrigação termina com o comparecimento no Centro de Mediação. As partes serão orientadas quanto a possibilidade de realização da mediação, porém terão liberdade em utilizar ou não o serviço. O acordo firmado é considerado um contrato privado que poderá ser encaminhado ao tribunal competente para a sua homologação (...). Diferentemente da mediação, a conciliação prévia é obrigatória em matéria cível, estando estabelecida constitucionalmente desde a Constituição de 1830. Na Constituição de 1967, está previsto no artigo 255 (...).” (CARLOS, Graziela Regina Munari Lothammer. *Mediação em países do MERCOSUL: análise da legislação comparada e contribuições para o Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito). 2020. 128 f. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma, 2020. p. 81).

²⁵ URUGUAY. *Informe estadístico correspondiente a los Centros de Mediación del Poder Judicial*. Relatório do Poder Judiciário: Janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/mediacion/download/10067/1469/19.html#:~:text=este%20total%20de%20consultas%20n,derivaciones%20realizadas%20a%20otros%20servicios.&text=Total%20de%20consultas.,Enero%20%2D%20Diciembre%2021.&text=De%20las%20Mediaciones%20Realizadas%20un,el%200.1%25%20no%20lo%20alcanz%C3%B3.>>. Acesso em 23 jun. 2025.

CONCLUSÃO

No Brasil, ainda prepondera a arraigada cultura do litígio, com a noção de que a justiça apenas é satisfeita quando posta (e imposta) pelo Poder Judiciário, sobre o qual repousa o ideário de neutralidade, plena equidistância e imparcialidade. Na prática, porém, vê-se que o Estado como um todo, quer em sua dimensão Executiva, quer na Legislativa e na Judiciária, é capaz de sofrer influxos políticos, ideológicos e econômicos, com o potencial de favorecimento – ainda que involuntariamente – das partes cujo cabedal técnico e estrutural seja mais prevalente.

Daí porque nem sempre a lei posta, ou a decisão jurisdicional, refletem a justiça que verdadeiramente se espera para a pacificação social. Como forma de buscar minimizar, então, as desigualdades entre as partes e promover a adequada solução das contendas, a utilização de métodos alternativos de solução de litígios, como as vias extrajudiciais da arbitragem, da mediação e da conciliação, parece adequar-se a um viés de melhor validação dos direitos e dos reclamos intersubjetivos.

Mas, em meio a um cenário onde o litígio é estimulado até mesmo pelos profissionais do Direito, surge a necessidade premente de reeducação social e de promoção de bases dialógicas para a solução de conflitos desde a infância. A escola e a família possuem papel imprescindível para a transformação desse contexto, ao lado do Estado e da iniciativa privada.

144

Ainda que leve tempo, há de se ter paciência e adequado planejamento para que a implementação das medidas de educação positiva, humanista e conciliatória se torne realidade. Vale, para tanto, buscar em estudos internos e em experiências estrangeiras, meios de incorporar ao Brasil aquilo que de positivo possa se encontrar, com vistas à efetiva superação da litigância judicial excessiva e à prevenção da processualidade através da promoção do consenso, do respeito e da racionalidade do diálogo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, e-book.

BRASIL. Senado Federal. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 20 jun. 2025.

CARLOS, Graziela Regina Munari Lothammer. *Mediação em países do MERCOSUL: análise da legislação comparada e contribuições para o Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito). 2020. 128 f. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma, 2020.

CARVALHO, Rone. *Por que Brasil tem maior número de advogados por habitantes do mundo*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cl52ql8yijgo>>. Acesso em 04 de junho de 2025.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2024.

ENZ, Daniel. *Sólo un 15,8% de los procedimientos mediatorios derivaron en judicialización*. Argentina: Análisis, 2024. Disponível em: <<https://www.analisisdigital.com.ar/judiciales/2024/12/26/solo-un-158-de-los-procedimientos-mediatorios-derivaron-en-judicializacion>>. Acesso em 23 jun. 2025.

HABERMAS, Jürgen. *A Ética da Discussão e a Questão da Verdade*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

_____. *Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalidade*. Vol. II. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HERMANN, Nadja. *Validade em educação: instituições e problemas na recepção de Habermas*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

HESPANHA, António M. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

145

HOEFLER, Valéria Pereira Coutro. *Mediação escolar: panorama de uma cultura de paz*. In: NUNES, Ana. *Mediação e conciliação: teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/mediacao-e-conciliacao-teoria-e-pratica/1279971484>>. Acesso em: 20 de junho de 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, e-book.

MAUS, Ingeborg. *Judiciário como superego da sociedade – o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã*. Trad. Martonio Mont'Alverne Barreto Lima e Paulo Antonio de M. Albuquerque. In: *Novos estudos*. CEBRAP. São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000.

MEINERO, Fernanda Sartor. *Contribuição da mediação na formação acadêmica dos atores jurídicos – a possibilidade de mudança da cultura do litígio*. 2015. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Centro Universitário La Salle – UNILASALLE. Canoas, 2015.

OAB Nacional. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em 04 de junho de 2025.

ORTIZ, Renato (org.). *Sociologia de Pierre Bourdieu*. Trad. Paula Montero e Alícia Auzmendi. São Paulo: Ática, 1983.

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação no direito de família e o acesso à justiça. In: SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça.* 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015.

SILVA, Gustavo de Melo. *A teoria do agir comunicativo na perspectiva de Jürgen Habermas: implicações filosófico-educativas para a redução dos litígios sociais.* 2019. 117 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro de Educação, Programa de Pós Graduação em Educação, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019.

URUGUAY. *Informe estadístico correspondiente a los Centros de Mediación del Poder Judicial. Relatório do Poder Judiciário: Janeiro de 2021.* Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/mediacion/download/10067/1469/19.html#:~:text=este%zototal%20de%20consultas%2oun,derivaciones%2orealizadas%2oa%20otros%2oservicios.&text=Total%20de%20consultas.,Enero%20%2D%20Diciembre%202021.&text=De%20las%20Mediaciones%20Realizadas%2oun,el%200.1%25%20no%20lo%20alcanz%C3%B3.>>. Acesso em 23 jun. 2025.

VIANNA, Nicole Haack Rodriguez; NERY, Sophia Freitas. *Do conflito ao consenso: uma análise paradigmática da cultura do litígio e dos meios autocompositivos no brasil.* Direito UNIFACS-Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, n. 231, 2019.